



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

250/2025, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

70ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/09/2025

PROCESSO Nº.: 22101.013437/2023.11

INTERESSADO: TRANSPORTE RODOVIÁRIO 1500 LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DEFERIDO.

RELATÓRIO

A empresa **TRANSPORTE RODOVIÁRIO 1500 LTDA** apresentou requerimento de **restituição parcial de ICMS** no valor de **R\$ 4.930,91**, alegando pagamento indevido devido à emissão equivocada do **CTe 3914**, com **origem em Roraima (RR)** e **destino na Bahia (BA)**.

O CTe em questão foi **cancelado em 13/10/2023**, porém o pagamento do ICMS considerado indevido ocorreu em **12/10/2023**, conforme documentos juntados aos autos.

Foi designado o **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, João Victor Bomfim de Jesus**, procedeu à análise do pedido e em seu **Despacho 985/2024/SEFAZ/DEPAR/DFMT** expôs:

- O recolhimento do ICMS referente ao CTe foi verificado no sistema **SIATE**, confirmando o pagamento.
- O CTe 3914 foi efetivamente **cancelado**, como comprovado em consulta ao **Portal do CTE**.
- Não houve transporte de mercadoria pela **TRANSPORTE RODOVIÁRIO 1500 LTDA** com destino a Roraima no período analisado (Outubro/2023).
- Foram atendidos os **requisitos formais previstos no art. 99 do Capítulo X**, tornando o pedido apto para apreciação.
- A análise do aspecto material do pedido confirmou o **direito à restituição**.

Segue conclusão do auditor:

Considerando que os requisitos formais exigidos no art. 99 do capítulo X supracitado foram devidamente cumpridos, estando o pedido apto à apreciação e que, com relação ao aspecto material do pedido, também verificou-se o devido cumprimento, conforme considerações acima.

Diante o exposto, sugere-se o DEFERIMENTO de pedido de restituição no valor de R\$ 4.930,91.

Boa Vista/RR, datado e assinado eletronicamente.

A **Procuradoria do Estado de Roraima** se manifestou favoravelmente ao pedido de restituição, por meio do **PARECER 618 (14880324)**, recomendando o **deferimento** do requerimento.

III – CONCLUSÃO

Assim, presentes os documentos fiscais necessários, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição no valor de R\$ 4.930,91 (Quatro mil, novecentos e trinta reais e noventa e um centavos) **a restituir**.

Esta Procuradoria não fará análise da regularidade fiscal, visto que, havendo débitos, poderá a SEFAZ fazer ou não a compensação.

Boa Vista, 17 de Outubro de 2024.

Daniella Torres de Melo Bezerra
Procuradora do Estado

Procuradoria: Após análise detalhada dos documentos, parecer do Auditor Fiscal e manifestação da

- Restou comprovado o pagamento indevido do ICMS.
- Foram cumpridos todos os requisitos formais e materiais exigidos para a restituição.
- O pedido apresenta **fundamento legal e administrativo suficiente** para seu deferimento.

Apresento Relatório para apreciação e deliberação deste Contencioso.

É o Relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

A empresa **TRANSPORTE RODOVIÁRIO 1500 LTDA** apresentou requerimento de **restituição parcial de ICMS** no valor de **R\$ 4.930,91**, alegando pagamento indevido em razão da emissão equivocada do **CTe 3914**, com origem em Roraima (RR) e destino na Bahia (BA). O CTe foi **cancelado em 13/10/2023**, mas o ICMS foi pago em **12/10/2023**.

Considerando que o **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, João Victor Bomfim de Jesus**, em seu **Despacho 985/2024/SEFAZ/DEPAR/DFMT**, constatou:

- O ICMS referente ao CTe foi recolhido, conforme verificação no **sistema SIATE**.
- O CTe 3914 foi efetivamente cancelado, como comprovado em consulta ao **Portal do CTe**.
- Não houve transporte de mercadoria pela empresa com destino a Roraima no período analisado.
- Os **requisitos formais do art. 99 do Capítulo X** foram atendidos, tornando o pedido apto à apreciação.
- Quanto ao **aspecto material**, verificou-se o cumprimento, confirmando o direito à restituição.

Diante disso, o auditor **sugeriu o deferimento** da restituição parcial no valor de **R\$ 4.930,91**.

Considerando que após provocada, à **Procuradoria do Estado de Roraima**, por meio do **Parecer nº 618**, manifestou-se favoravelmente, recomendando o **deferimento** do pedido.

Considerando que os **requisitos formais e materiais foram integralmente atendidos**, conforme despacho do auditor e manifestação da Procuradoria, e não havendo óbices legais ao pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** o **pedido de restituição** de ICMS no valor de **R\$ 4.930,91 (quatro mil, novecentos e trinta reais e noventa e um centavos)**, em favor da **TRANSPORTE RODOVIÁRIO 1500 LTDA**, acompanhando o **PARECER** da Procuradoria do Estado, com as devidas correções e encargos moratórios.

É o Voto.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: : **TRANSPORTE RODOVIÁRIO 1500 LTDA** , **RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **DEFERI-LO no dia 15/09/2025 na SESSÃO ORDINÁRIA 70**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 16 de Setembro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
PRESIDENTE

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR
CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
CONSELHEIRO

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
PROCURADOR

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 10/11/2025, às 11:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 12:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 11/11/2025, às 09:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/11/2025, às 09:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/11/2025, às 09:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/11/2025, às 10:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 11/11/2025, às 11:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 16/11/2025, às 20:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19255806** e o código CRC **2750D021**.
